



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de
Administração da ERSE - Entidade
Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo - Rua Dom Cristóvão da
Gama, 1
1400-113 Lisboa

S/Referência	S/Comunicação	N/Comunicação	Data
E-Tecnicos/2025/883/VM/ao	23/05/2025	S-GSRTMI/2025/231	14/07/2025

ASSUNTO: Consulta Pública n.º 134 – Proposta de revisão ao Regulamento Tarifário do setor elétrico - Abertura

Na sequência do V. ofício mencionado em epígrafe, datado de 15.10.2024, encarregame S. E. a Sra. Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, de remeter o seguinte parecer:

1. ENQUADRAMENTO

O Regulamento Tarifário (RT), aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho de 2023, alterado pelo Regulamento n.º 39/2025, de 9 de janeiro de 2025, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios, estrutura e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia elétrica, à determinação dos proveitos permitidos das atividades reguladas, e disposições específicas aplicáveis à convergência tarifária dos sistemas elétricos públicos de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A presente revisão que a ERSE propõe tem como objetivo a atualização dos mecanismos e metodologias de regulação ao nível dos proveitos permitidos e da estrutura tarifária, face ao início de um novo período de regulação em 2026.

Ao nível da estrutura tarifária as principais alterações preconizadas nesta consulta pública visam introduzir melhorias pontuais ao RT, designadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

- eliminação da obrigação de permanência, pelo período de doze meses, na opção tarifária de acesso às redes para os fornecimentos em baixa tensão normal com potência contratada até 20,7 kVA;
- aperfeiçoamento da redação do artigo 98.º do RT, relativo à tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT aplicável a entregas a clientes das opções tarifárias de BTN;
- aperfeiçoamentos ao mecanismo de atualização trimestral da tarifa de energia;
- clarificação da aplicação dos preços de acesso às redes aplicáveis aos projetos de investigação científica e desenvolvimento inseridos em zonas livres tecnológicas (ZLT).

No que respeita aos proveitos permitidos, as alterações que se propõem introduzir no RT, estão em linha com as orientações estratégicas da ERSE, no sentido de promover uma regulação exigente, que incentiva uma gestão eficiente das atividades reguladas. Para este efeito, propõem-se alterações que visam reforçar a regulação por incentivos, por forma a poder responder ao atual contexto de descarbonização e descentralização no setor elétrico. Neste sentido, realçam-se as seguintes propostas:

- introdução de várias melhorias na regulação por incentivos do tipo *revenue cap* aplicada aos custos totais das atividades de transporte de energia elétrica e de distribuição de energia elétrica em AT e MT, para a tornar mais flexível face ao desenvolvimento das redes que se antevê nos próximos anos;
- revisão do incentivo à melhoria do desempenho técnico da rede de transporte, nomeadamente para incluir componente que promova a atribuição de capacidade de rede na modalidade de acesso com restrições, quer para injeção por produtores, quer para alimentação de consumidores;
- revisão de incentivos aplicáveis à atividade de distribuição de energia elétrica, agregando-os num novo incentivo à melhoria do desempenho técnico das redes de distribuição, o qual passa a incluir componentes que promovem a atribuição de capacidade de rede na modalidade de acesso com restrições, quer para injeção por produtores, quer para alimentação de consumidores;
- introdução de um novo incentivo à melhoria do desempenho técnico da gestão global do sistema;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

- explicitação no RT da regulação económica das atividades de gestão integrada de garantias e de registo e contratação bilateral de energia, desenvolvidas pelo OMIP S.A.;
- introdução de uma metodologia de regulação do tipo *revenue cap* aplicada aos custos totais das atividades de distribuição de energia elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- alterações ao nível dos ajustamentos provisórios (t-1), com introdução deste tipo de ajustamento em todas as atividades com volatilidade de proveitos, nomeadamente que recuperam custos de energia ou Custos de Interesse Económicos Gerais, e a possibilidade da sua repercussão ser condicionada por objetivos de estabilidade tarifária;
- introdução de mecanismo regulatório que assegure a sustentabilidade económica e financeira da atividade de comercialização do Comercializador de Último Recurso.

A nível do parecer apresentado, iremos incidir apenas nas alterações que se aplicam à RAA. Mais informo que a ERSE apresenta dois documentos, um com as alterações ao regulamento propriamente dito e outro documento justificativo, onde fazem todo o enquadramento e justificam as propostas de alteração. Este segundo documento foi essencial para a elaboração deste parecer.

2. ESTRUTURA TARIFÁRIA E PREÇOS

2.1 MECANISMOS DE ADEQUAÇÃO TARIFÁRIA

A monitorização da adequação da tarifa de energia e sua atualização, prevista no artigo atual 156.º do RT foi proposta pela ERSE no âmbito da Consulta Pública n.º 68, com o objetivo de minimizar a incerteza sobre o custo da energia.

Desde a sua criação em 2020, a ERSE aprovou atualizações da tarifa de energia por seis vezes, sendo que, em 2022 e 2023, coincidiram com decisões de fixação excepcional de tarifas. Como reconhecido pelo Conselho Tarifário (CT) e empresas do setor, as decisões do regulador têm de garantir o equilíbrio entre diferentes interesses que, neste caso, são a necessidade de adequação dos preços da energia do comercializador de último recurso (CUR) evitando a criação de desvios ou condições de concorrência desiguais com o mercado liberalizado, e a garantia de estabilidade tarifária, permitindo que os clientes e demais agentes de mercado tenham confiança na atuação do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

regulador. Face ao exposto, a ERSE considera que existe a necessidade de explicitação no RT para, em casos justificados, não se proceder à atualização trimestral da tarifa de Energia que resultaria do mero apuramento do desvio no preço de energia previsto para o CUR. Para esta condição concorre o facto de existirem, a esta data, outros instrumentos que permitem a minimização dos ajustamentos e o facto de a realidade ter provado que as necessidades de adequação tarifária extravasam este instrumento, designadamente, através da fixação excecional.

No que respeita a um eventual mecanismo (automático) de revisão trimestral das TAR, a ERSE considera que não estão reunidas as condições para avançar com uma proposta de revisão regulamentar.

Neste enquadramento justificativo, a ERSE propõe a clarificação e o aprimoramento da redação relativa ao mecanismo de atualização trimestral da tarifa de energia.

Estas alterações têm impacto na redação do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 156.º do RT.

Apesar de na RAA não termos CUR, sendo que a EDA é o único comercializador de energia elétrica, estas revisões tarifárias têm impacto em todas as tarifas, incluindo as aplicáveis na RAA. Na prática, a ERSE está a limitar a revisão automática das tarifas.

“Clarificação do n.º 4 do art.º 156.º explicitando que a atualização da tarifa de energia pode ser repercutida, **desde que devidamente justificada.**”

2.2 PREÇO APLICÁVEL AOS PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DESENVOLVIMENTO INSERIDOS EM ZONAS LIVRES TECNOLÓGICAS QUE OBTENHAM REGISTO PRÉVIO

O objetivo desta alteração é o de clarificar que o preço determinado pela ERSE para aplicação aos projetos de investigação científica e desenvolvimento inseridos em zonas livres tecnológicas (ZLT) que obtenham registo prévio, se aplica não só à potência tomada, no caso do consumo, como também à potência de ligação, no caso da produção. Será um ponto a ter em consideração quando tivermos alguma ZLT na RAA ao abrigo do SEA.

3 PROVEITOS PERMITIDOS

3.1 AJUSTAMENTO PROVISÓRIO NA PARCELA DE CUSTOS DE POLÍTICA ENERGÉTICA DA ATIVIDADE DE GGS (GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

De uma forma resumida a ERSE pretende alterar o RT para transformar o ajustamento provisório de faturação dos custos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas (RA) num ajustamento provisório integral de toda a parcela dos proveitos permitidos da atividade de Gestão Global do Sistema (GGS) que recupera os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral (CIEG), com o objetivo de aumentar a flexibilidade regulatória e contribuir para a estabilidade tarifária.

Apesar de mencionar as Regiões Autónomas, esta alteração não está diretamente relacionada connosco. A convergência tarifária é feita via REN para a EDA. nos proveitos permitidos da REN consta especificamente uma rubrica com os valores a transferir para as Regiões Autónomas. O que se pretende com esta alteração é que esta rubrica passe a ter uma designação mais genérica para incluir situações imprevistas que não têm outro enquadramento possível. Assim:

“Alterar o n.º 1 do artigo 112.º, de modo a transformar o ajustamento provisório do custo com a convergência tarifária das RA num ajustamento provisório da parcela de *Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral* dos proveitos da atividade de GGS.”

3.2 INTRODUÇÃO DO INCENTIVO À MELHORIA DO DESEMPENHO TÉCNICO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

3.2.1 INCENTIVO À INOVAÇÃO E NOVOS SERVIÇOS NAS INSTALAÇÕES EM BT INTEGRADAS EM REDES INTELIGENTES

O objetivo principal desta alteração é manter o atual incentivo à inovação e novos serviços nas instalações em BT, que se destina a premiar a integração de instalações em rede inteligente.

O incentivo atual foi desenhado num quadro específico de não obrigatoriedade desses serviços inovadores e de digitalização da rede de BT. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o *rollout* de contadores inteligentes e a sua integração em rede inteligente ficou concluído em 2024, na generalidade das instalações em BT do Continente, conforme o cronograma aprovado pelo Despacho n.º 14064/2022, de 6 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia. Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira ainda decorre o processo de instalação e integração em rede inteligente. A EEM estima a conclusão em 2026, enquanto a EDA aponta para 2028.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Para futuro, importará reformular o incentivo no sentido de promover o bom funcionamento dos novos serviços e maximizar a sua utilidade para os clientes, em vez de o ancorar num salto tecnológico como aconteceu em 2019. Essa reformulação deverá ser discutida no quadro do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes, eventualmente no contexto da adaptação dos regulamentos à transposição da Diretiva (UE) 2024/1711, de 13 de junho de 2024.

3.3 APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS DO TIPO *REVENUE CAP* AOS CUSTOS TOTAIS DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

A proposta de alteração pretende adotar uma metodologia de regulação por incentivos do tipo *revenue cap* aplicada aos custos totais (TOTEX) na atividade de DEE das Regiões Autónomas dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM), à semelhança do que já é efetuado na regulação das atividades de redes no Continente, em particular na Distribuição de Energia Elétrica. Em complemento, será aplicado a esta atividade um mecanismo de partilha de ganhos e perdas entre a empresa e os consumidores.

As metodologias de regulação do tipo *cost of service* ou *rate of return* asseguram, numa perspetiva teórica, que os consumidores pagam o preço adequado pelo serviço prestado, uma vez que os proveitos permitidos são iguais aos custos históricos da atividade. No entanto, ao garantir a recuperação integral dos custos e a remuneração dos investimentos realizados, este tipo de metodologias não garante a dinâmica necessária à procura das melhores soluções para as atividades reguladas e à maximização da eficiência dos seus custos.

Por sua vez, as metodologias de regulação por incentivos, quer sejam baseadas em *price-cap* ou *revenue-cap*, têm como base premiar as empresas sempre que sejam capazes de aumentar a eficiência dos custos ou, pelo contrário, penalizá-las se essa eficiência piorar. Nestas metodologias os desvios ocorridos entre custos e proveitos permitidos não são corrigidos ou apenas o são parcialmente, permitindo que as empresas retenham uma parte desses desvios, o que as incentivarão a reduzir os custos no sentido desse desvio ser a seu favor.

Assim, ao contrário das metodologias do tipo *cost of service* ou *rate of return*, nas metodologias de regulação por incentivos os proveitos permitidos repercutidos nas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

tarifas não têm correspondência exata com os custos da atividade regulada em cada momento, devendo a parametrização proporcionar ganhos para ambas as partes, consumidores e empresas, no médio e longo prazo.

Não obstante as vantagens da regulação por incentivos, existem riscos que terão de ser acautelados. A título de exemplo, refira-se a incerteza na previsão dos proveitos permitidos, com influência direta nos recursos disponíveis para a empresa desenvolver a sua atividade, e o comportamento das empresas no sentido de maximizarem os seus ganhos, que poderá afetar a qualidade de serviço. De forma a mitigar estes riscos, a regulação por incentivos deverá:

- i. ser acompanhada, sempre que justificável, por mecanismos que promovam o cumprimento de outros objetivos do desempenho da empresa, para além da redução de custos, como por exemplo incentivos à qualidade de serviço, à redução de perdas ou direcionados a outros aspetos funcionais relevantes no desempenho técnico das redes;
- ii. ter implícita a definição de metas de eficiência passíveis de serem atingidas pelas empresas, garantindo que não ocorram perdas excessivas, que coloquem em causa o seu equilíbrio económico financeiro, ou que reflitam um nível de eficiência já existente, sendo por isso, inoperantes.

A escolha da metodologia de regulação depende dos objetivos a atingir, da maturidade do setor e da atividade regulada. Por exemplo, a aplicação de uma metodologia de regulação do tipo *cost of service* ou *rate of return*, não incentivará a empresa a procurar, desde a fase de planeamento, as melhores soluções para as necessidades das redes e, assim, a otimizar as decisões de investimento. Mas será adequada para aplicar a uma rede em franco desenvolvimento ou que apresente elevada obsolescência. Por outro lado, uma metodologia de regulação por incentivos aplicada ao nível do TOTEX tem como vantagem permitir às empresas responder de forma mais eficiente aos grandes desafios tecnológicos e organizacionais que surgem no setor elétrico, pela liberdade que proporciona na aplicação dos recursos disponíveis, podendo, contudo, desincentivar o investimento se for apenas focada no controlo dos custos, impedir, pelo contrário, a obtenção de recursos necessários para investir.

Foi neste contexto, que a ERSE veio a aplicar, no anterior período de regulação, a metodologia de regulação por incentivos aplicada aos custos totais nas atividades de



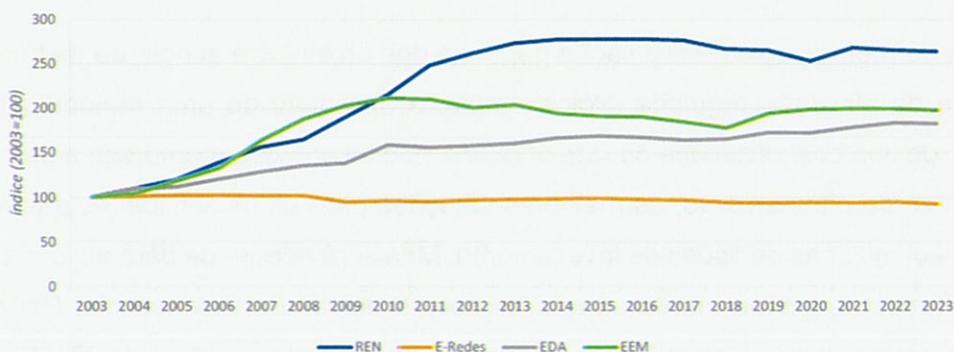
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

transporte e de distribuição de energia elétrica no Continente. Para além do descrito anteriormente, a experiência adquirida pelo regulador é igualmente um fator decisivo na proposta agora apresentada para aplicar a mesma metodologia na regulação das atividades de redes nas Regiões Autónomas. A ERSE justifica detalhadamente e de forma fundamentada esta decisão, que resumirei em seguida.

Caracterização da atividade de redes nas Regiões Autónomas

A Figura 3-28 compara a evolução do ativo líquido dos vários operadores de rede do setor elétrico no Continente e Regiões Autónomas. Atendendo ao histórico, no que respeita aos ativos, componente que assume maior relevância na determinação do TOTEX, pelo peso do CAPEX no total de proveitos, observa-se na Figura 3-28 que já atingiu um nível de estabilidade significativo nas Regiões Autónomas, apresentando uma certa estabilidade, mais evidente na EDA a partir de 2010 e na EEM nos últimos 5 anos.

Figura 3-28 - Ativo líquido DEE (E-Redes AT/MT e BT, EDA e EEM) e TEE (REN) (índice 2003=100, preços correntes)



Num horizonte mais alargado, tendo por referência o ano de 2003, primeiro ano de regulação da EDA e da EEM, a figura permite observar que após um crescimento acentuado do ativo líquido das duas empresas até 2009, o valor estabilizou após esse período. Refira-se que no período de regulação 2009-2011 já tinha sido aplicado um mecanismo de regulação por TOTEX nas duas empresas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Para o mesmo período de referência apresentado anteriormente, a Figura 3-29 apresenta o investimento em índice 2003=100, a preços correntes, para as atividades de redes no Continente (REN e E-Redes) e nas Regiões Autónomas (EDA e EEM).

Figura 3-29 - Investimento (índice 2003=100, preços correntes)



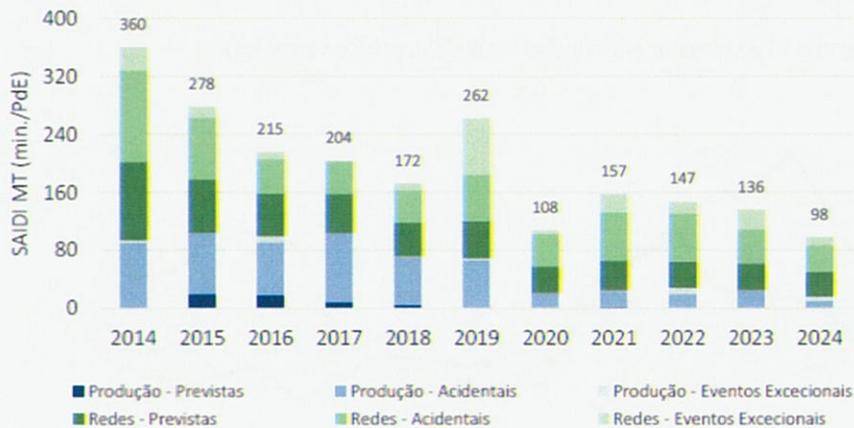
Da leitura desta figura, verifica-se que o investimento nas duas empresas insulares atingiu máximos em 2006 (EEM) e 2009 (EDA). Após este período os investimentos das duas empresas baixaram, primeiro com a introdução de uma regulação por TOTEX que vigorou entre 2009 e 2011, e posteriormente durante o período de presença da Troika em Portugal. Após 2018 volta a ocorrer um novo aumento do investimento. Os investimentos nas atividades de rede das Regiões Autónomas estão relacionados essencialmente com a necessidade de remodelação ou substituição das redes existentes e com a necessidade de ligação de novos produtores renováveis.

No caso da continuidade de serviço, tanto na EDA como na EEM, verifica-se uma evolução positiva ao longo da última década. Na EDA (ver Figura 3-34), os dados evidenciam uma melhoria progressiva do indicador SAIDI MT (Duração média das interrupções longas do sistema), com destaque para a redução sustentada do impacto das interrupções acidentais, quer na produção, quer nas redes de distribuição.



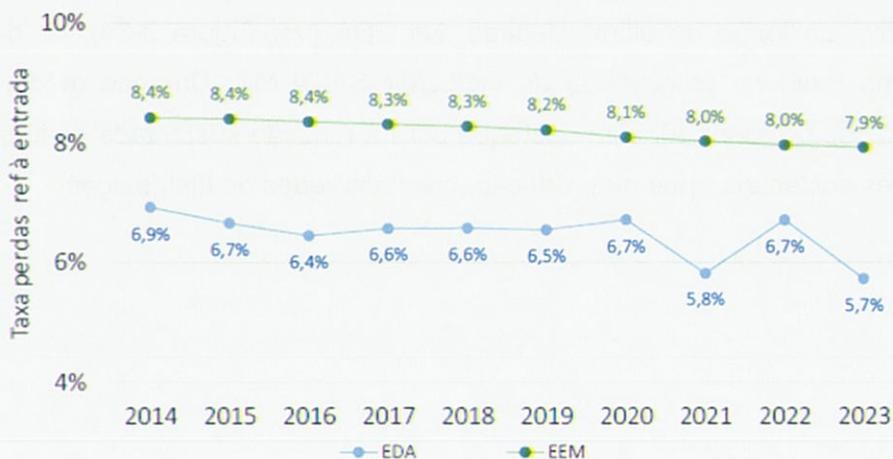
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Figura 3-34 – Evolução dos níveis de continuidade do serviço na EDA



No caso das perdas nas redes, os dados denotam um nível de perdas inferior ao do Continente, apesar de alguns dos dados estruturais (comprimento relativo da rede e peso do consumo em BT no total da rede de distribuição) mostrarem uma desvantagem relativa das regiões autónomas (ver Figura 3-37). Em particular, as redes das regiões autónomas são mais compridas, em termos relativos para o consumo fornecido, e o peso do consumo em BT é bastante superior ao do Continente, penalizando a taxa de perdas médias nas regiões autónomas.

Figura 3-36 – Evolução dos níveis de perdas nas regiões autónomas





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Face ao tempo decorrido desde o início da regulação e aos indicadores acima, a ERSE considera que atividade de DEE nas Regiões Autónomas já atingiu um nível de maturidade que lhe permite uma atuação diferente num contexto regulamentar mais desafiante. Por este motivo, pretende-se garantir que as opções estratégicas do operador não sejam influenciadas por um ambiente regulatório com graus de exigência diferentes consoante os custos sejam de exploração ou de investimento.

Motivação e objetivos para a aplicação do TOTEX

O contexto onde as atividades de redes se desenvolvem é, cada vez mais, desafiante. Por um lado, enfrentam um processo de transição energética em curso na Europa, impulsionado pelos pacotes mais recentes para energia e clima da Comissão Europeia, e por outro, existem maiores exigências regulamentares e legislativas, como sejam, por exemplo, os planos de desenvolvimento e investimento nas redes. É, assim, imprescindível que a metodologia de regulação aplicada permita às empresas enfrentar estes desafios e objetivos do setor energético, e, em simultâneo, que estejam adequadas às características de cada atividade.

Neste quadro, importa que as metodologias e parâmetros regulatórios das atividades de redes das Regiões Autónomas transmitam sinais de estabilidade aos operadores para que possam definir as suas estratégias de atuação em horizontes mais alargados e com um risco controlado. A metodologia do tipo *revenue cap* aplicada ao TOTEX permite assegurar que o fluxo de proveitos permitidos é estável e adequado para a empresa desenvolver as suas atividades de rede em condições de gestão continuamente otimizadas, enquanto garante a segurança das infraestruturas, um nível de qualidade de serviço apropriado e concretizam os investimentos nas redes que se revelem necessários. Por ser aplicada num horizonte mais alargado (período de regulação) e não em base anual, esta metodologia dá maior flexibilidade à empresa para, desde a fase de planeamento, definir as suas estratégias para responder às necessidades de evolução das redes e dos serviços que presta, com a segurança de que terá um perfil de proveitos regular ao longo desse período.

Tal como já referido, a atividade de distribuição de energia elétrica na RAA e na RAM foi regulada entre 2009 e 2011 por uma metodologia do tipo TOTEX. Posteriormente, e até à data, esta atividade passou a ser regulada pela aplicação de uma metodologia do tipo *price cap* ao nível do OPEX e de *rate of return* ao nível do CAPEX.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Assim, para além do exposto anteriormente quanto aos desafios do setor, que implica desafios tecnológicos e organizacionais para as empresas, as metodologias de regulação que não privilegiem a distinção entre CAPEX e OPEX, conferem maior flexibilidade às empresas para escolherem as opções tecnológicas mais eficientes. Com efeito, este tratamento indiferenciado de CAPEX e OPEX na definição dos proveitos permitidos, é uma condição essencial para que os operadores de rede ponderem todas as alternativas para responder às necessidades da rede antes de optarem por realizar investimentos, nomeadamente alternativas baseadas em flexibilidade. O facto de os operadores de rede das Regiões Autónomas integrarem empresas verticalmente integradas poderá reforçar a eficácia de soluções assentes numa melhor otimização da procura.

Tendo em conta que todas as atividades de redes do Continente seguem a mesma metodologia de regulação e dada a experiência adquirida, a regulação das atividades de redes das Regiões Autónomas através de uma abordagem TOTEX constitui também uma opção de harmonização por parte do regulador.

Esta decisão é tomada no pressuposto de que as características particulares das Regiões autónomas, não obstam à aplicação de uma metodologia de *revenue cap*, tendo presente que as bases de custos e metas de eficiência serão adequadas a essa realidade.

Embora esta metodologia não garanta a recuperação integral dos custos no médio prazo, permite a retenção dos ganhos de eficiência pela empresa (em parte ou no seu conjunto) face às metas definidas pelo regulador durante o período de regulação. A situação é próxima de uma situação de um ambiente de mercado, com a diferença, substancial, de que, ao tratar-se de empresas reguladas, os reguladores, nos termos dos seus estatutos, garantem que o equilíbrio económico-financeiro nunca seja posto em causa.

A aplicação deste tipo de regulação deverá assegurar, tal como já referido, o acompanhamento do desempenho funcional, nomeadamente da qualidade de serviço, das perdas nas redes e o do nível de investimento realizado face ao nível de investimento previsto na definição das bases de custos totais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Neste aspeto, a existência de planos de desenvolvimento e investimentos das redes de distribuição em AT e MT (PDIRTD) das Regiões Autónomas, sujeitos a parecer e monitorização por parte da ERSE, permite dar consistência às previsões usadas na definição das bases de custos totais sujeitas a metas de eficiência. Assim, é pouco provável que as previsões de investimento apresentadas pelas empresas no início do período de regulação enviessem a trajetória dos proveitos permitidos verificada.

Contudo, apesar do atual processo de aprovação dos PDIRTD a nível regional estar consolidado em termos legislativos e regulamentares, constata-se que são processos extensos e com inúmeros intervenientes, o que poderá condicionar a implementação atempada dos investimentos e gerar incerteza sobre a repercussão tarifária dos respetivos custos. A título de exemplo, refira-se que no caso das Regiões Autónomas, apenas existe um PDIRTD aprovado até à presente data, no caso da EEM. **No caso da EDA, o PDIRTD foi atualizado com base no parecer da ERSE, mas ainda não foi aprovado pelo Governo Regional. A aprovação do PDIRTD foi tratada na distribuição SGC0330/2025/4837, para que este comentário não conste na versão final do documento em apreço.**

Esta proposta é em tudo semelhante ao que foi aplicada à atividade de DEE no Continente no período de regulação de 2022 a 2025.

Para além da existência deste mecanismo, em casos excecionais em que a magnitude dos desvios de proveitos é muito significativa, poderá recorrer-se a uma revisão extraordinária das bases de custos e dos parâmetros durante o período de regulação. Esta possibilidade já se encontra prevista no RT em vigor, podendo resultar de iniciativa da ERSE ou de pedido das empresas reguladas, e constitui uma ferramenta adicional de mitigação dos riscos da metodologia por incentivos aplicada ao TOTEX que se propõe nesta revisão. Podem ainda surgir situações intermédias, em que a ERSE pondera aceitar fora das metas de eficiência o CAPEX respeitante a investimentos não previstos no início do período de regulação, que tenham sido realizados por motivos de força maior e sejam devidamente justificados pelas empresas.

Proposta de alteração



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Na presente revisão do RT, a ERSE propõe que os proveitos permitidos das atividades de DEE nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sejam determinados por uma metodologia de regulação por incentivos aplicada aos custos totais (TOTEX).

A aplicação desta metodologia será suportada na definição de uma base de custos totais, que integrará quer os custos de exploração controláveis, quer os custos de capital, associados ao ativo existente e aos investimentos previstos. Esta base de custos evoluirá consoante os indutores selecionados e as metas de eficiência impostas, salvaguardando-se, contudo, a não retroatividade destas metas relativamente a investimentos passados. Se ao longo do período de regulação surgirem oportunidades mais eficientes de conjugação entre os custos de exploração (OPEX) e os custos de investimento (CAPEX), resultantes, designadamente, de inovações tecnológicas, a empresa não depende da concretização dos investimentos para garantir um determinado nível de proveitos, como acontece numa metodologia por custos aceites.

Com esta proposta procurar-se-á principalmente alinhar os incentivos à eficiência, sem privilegiar uma natureza de custos (CAPEX) em detrimento de outra (OPEX). Assim, na definição da base de custos serão consideradas, entre outras variáveis a avaliar, as previsões de investimento da empresa. Numa primeira fase de implementação desta metodologia será dado um peso maior a uma componente fixa dos proveitos, pretendendo-se aplicar, nesta fase de transição, uma metodologia essencialmente do tipo *revenue cap*.

Em complemento, será aplicado um mecanismo de partilha de ganhos e perdas, de modo a evitar riscos excessivos para a empresa e para os consumidores, num contexto de desenvolvimento da atividade em que não ocorrem disrupções.

3.4 AJUSTAMENTO PROVISÓRIO NAS ATIVIDADES DE AGS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Na atividade de Aquisição de Energia e Gestão de Sistema (AGS) das Regiões Autónomas dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM) regista-se uma grande volatilidade dos ajustamentos.

A volatilidade ocorrida apresenta, na generalidade dos anos, uma tendência semelhante nas duas empresas das RA. Tal acontece essencialmente devido aos desvios ocorridos nos custos dos combustíveis utilizados para a produção de energia elétrica, aos quais



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

se juntaram nos últimos anos os desvios nos custos com a aquisição de licenças de emissão de CO₂. Refira-se que nos anos de 2021 a 2023 os custos dos combustíveis e das licenças de emissão de CO₂ representaram em média 58% dos proveitos permitidos da atividade de AGS da EDA e 47% dos proveitos permitidos da atividade de AGS da EEM. Dado o peso destas rúbricas de custos nos proveitos da atividade AGS e a magnitude dos desvios, a repercussão atempada dos desvios nos proveitos desta atividade (atualmente corrigido dois anos depois) tem relevância para o equilíbrio económico e financeiro das empresas. Adicionalmente, num contexto em que os custos com a convergência tarifária das RA são um CIEG repercutidos em todos os consumidores, os ajustamentos em causa podem contribuir para diminuir a estabilidade tarifária.

A ERSE propõe assim considerar ao nível do cálculo dos proveitos permitidos da atividade de AGS da RAA e da RAM, o ajustamento provisório referente ao ano t-1. Com a introdução deste mecanismo deixa de ser evidenciado de forma autónoma o mecanismo de correção de desvios provisórios dos custos com capital afetos à atividade de AGS, referente ao ano t-1, calculado de acordo com o artigo 150.º. O mecanismo de correção de desvios provisórios dos custos com capital passa a estar implícito no ajustamento provisório de t-1, da atividade de AGS das RA. Ou seja, a correção passará a ser após um ano, em vez de 2 anos. Só após 2 anos é que este é definitivo, mas este ajustamento provisório ao fim de 1 ano permite mitigar as diferenças e aproximar do custo real mais cedo.

3.5 ATUALIZAÇÃO DO MECANISMO DE CUSTOS EFICIENTES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Resumo da Proposta

O objetivo desta alteração é o de separar a componente de custos de armazenamento de combustíveis das restantes parcelas de custo eficientes de combustíveis (descarga, transporte e comercialização), definidos na regulação da atividade de Aquisição de Energia e Gestão de Sistema (AGS) das Regiões Autónomas dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM). Esta separação reflete a natureza específica das infraestruturas de armazenamento de combustível, cujo acesso é de grande importância no contexto insular, e simplificar o processo de cálculo e apresentação dos custos eficientes de combustíveis nas RA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Os custos de armazenamento dos combustíveis são uma das parcelas que compõem os custos totais de aquisição dos combustíveis das empresas reguladas das Regiões Autónomas, EDA e EEM.

Na regulação da atividade de AGS, a ERSE aplica desde 2010, às aquisições de combustíveis para a produção termoelétrica, um mecanismo de custos de referência. Os parâmetros deste mecanismo em vigor no período de regulação 2022 a 2025, basearam-se no documento “Estudo de atualização dos Custos de Referência e Metas de Eficiência para aquisição de combustíveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”, de maio de 2021, efetuado pela PwC, e foram aprovados pela ERSE na Diretiva n.º 3/2022, de 7 de janeiro.

Posteriormente à sua publicação em janeiro de 2022, os parâmetros foram revistos em 3 momentos, através da Instrução n.º 9/2022, de 18 de outubro, através da Instrução n.º 3/2023, de 11 de agosto e pela Diretiva n.º 10/2024, de 7 de fevereiro.

A alteração destes parâmetros resultou da necessidade de os adequar às condições de mercado decorrentes da instabilidade gerada pelo conflito entre a Ucrânia e a Rússia. Com efeito, desde então houve uma dificuldade acrescida na celebração de contratos para a aquisição de combustíveis pelas empresas insulares, relacionadas com a aplicação dos parâmetros dos custos eficientes em vigor, que foram publicados anteriormente à ocorrência do conflito.

Nos processos de definição e adequação dos parâmetros tem sido preocupação da ERSE o tratamento não discriminatório entre a EDA e a EEM. Em concreto aplicaram-se, sempre que possível, parâmetros idênticos para as duas empresas ou metodologias semelhantes de cálculo de alguns custos, adequadas às particularidades de cada Região.

Os custos de armazenamento dos combustíveis apresentam algumas particularidades que variam entre as duas regiões, e, dentro destas, entre as diferentes ilhas. Estas particularidades foram atendidas através da aplicação de custos padrão para cada tipo de instalação de armazenamento de combustíveis, tendo em conta a dimensão, tipo de combustível, terrenos, antiguidade de cada instalação e existência de sistemas de descarga sem acostagem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Apesar das revisões de parâmetros dos custos eficientes, que além da atualização temporal também internalizaram as particularidades das regiões e ilhas, com o fim dos contratos de fornecimento de fuelóleo em vigor tem-se verificado algumas dificuldades por parte das empresas insulares, em particular da EDA (Apesar dos custos reportados por esta empresa em 2022 e 2023 com aquisição de fuelóleo terem sido inferiores aos custos de referência do mecanismo), em encontrar fornecedores de combustíveis interessados na adjudicação do fornecimento no âmbito dos concursos realizados, tendo por referência os parâmetros fixados pela ERSE. No caso concreto das instalações de armazenamento de combustíveis, em cada Região Autónoma são, maioritariamente, propriedade ou copropriedade de um grupo económico. Esta centralização dificulta o acesso a capacidade de armazenamento e cria dificuldades logísticas a eventuais interessados no fornecimento de combustíveis às Regiões Autónomas, que não as empresas proprietárias dessas instalações de armazenagem. No atual contexto, o acesso ao armazenamento e os custos associados constituem uma barreira à aquisição de combustíveis pela EDA e EEM em regime concorrencial.

Proposta de alteração

Regulamento Tarifário em vigor contempla nos artigos 130.º e 137.º, o mecanismo de definição dos custos com a aquisição de combustíveis para a produção de energia elétrica nas Regiões Autónomas. Este mecanismo contempla duas parcelas de custos: i) os custos eficientes com a aquisição das *commodities*, indexado aos mercados de referência fixados pela ERSE, e ii) os restantes custos associados ao processo logístico de colocação dos combustíveis nas centrais termoelétricas da EDA e da EEM, nomeadamente aos custos de transporte, descarga, armazenamento e comercialização de combustíveis.

Embora o cálculo de cada uma dessas parcelas de custo seja efetuado de acordo com os parâmetros publicados pela ERSE através das Diretivas e Instruções anteriormente mencionadas, a formulação constante do RT agrega essas parcelas numa única parcela, designada por “Custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do combustível c previsto consumir no âmbito da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, até às centrais da ilha k”, à qual está prevista a aplicação um fator de eficiência anual.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

No âmbito desta revisão regulamentar, propõe-se individualizar a parcela referente aos custos de armazenamento, o que permite o seu tratamento de forma diferenciada dos restantes custos acima mencionados, na tentativa de mitigar as barreiras associadas ao armazenamento de combustíveis acima descritas. Este procedimento, permite tratar os custos relacionados com o armazenamento de combustíveis de duas formas alternativas:

I. a abordagem atualmente seguida, em que os custos de armazenamento são definidos a partir de custos padrão apurados para instalações de armazenagem similares, sendo estes custos padrão identificados nos estudos já efetuados, ou a efetuar futuramente para a definição de custos eficientes na aquisição de combustíveis, ou, em alternativa;

II. através da realização de concursos públicos abertos, transparentes, concorrenciais e não discriminatórios direcionados apenas para a contratação da componente de armazenamento dos combustíveis adquiridos em processos concorrenciais autónomos, o que pode possibilitar o aparecimento de outros fornecedores interessados no fornecimento de combustíveis nas Regiões Autónomas.

Não concordamos com a alteração proposta pela ERSE. O mercado de combustíveis na RAA é regulado a nível regional através da fixação de preços máximos, mas é um regime concorrencial e liberalizado. Apesar disso, reconhecemos que não existe escala para ser rentável mais instalações de armazenamento por parte de outros privados que não os existentes. A nossa condição arquipelágica e geográfica faz com que cada parque em cada ilha tenha restrições e constrangimentos, para além da falta de escala para ser atrativo. Nos procedimentos lançados pela EDA para aquisição de fuelóleo, terá de ser o mercado a dar resposta e acordar a utilização das instalações de armazenamento de combustíveis já existentes com as contrapartidas que os concorrentes julgarem por necessárias e adequadas. Esta alteração da ERSE agora propõe na nossa opinião não irá cumprir com o seu propósito de “mitigar as barreiras associadas ao armazenamento de combustíveis”; não trará vantagens para os concursos públicos a lançar pela EDA para a aquisição de combustíveis.

**3.6 ALTERAÇÕES DOS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO - REPORTE DE
INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTRAGRUPO FORA DO ÂMBITO DOS DFTP**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Na informação que a ERSE solicita aos diferentes operadores, está incluída a documentação fiscal completa, relativa aos Dossiers Fiscais de Preços de Transferência (DFPT). Esta informação torna-se relevante para a análise das operações intragrupo e, conseqüentemente, permite garantir, entre outros aspetos, a inexistência de subsídio cruzada entre atividades reguladas e não reguladas.

No entanto, esta informação tem-se revelado insuficiente, pois os DFPT são elaborados na ótica fiscal e não apresentam o detalhe necessário à consecução dos objetivos na perspetiva da regulação económica. Por este motivo, a ERSE tem, por vezes, recorrido à realização de auditorias a grupos empresariais com atividades reguladas, de modo a complementar a informação dos DFPT.

Neste contexto, tem-se verificado a necessidade de informação mais detalhada relativa às prestações de serviços entre empresas do mesmo grupo, nomeadamente quando este tipo de serviços tem um peso significativo no total de prestadores de serviços das atividades reguladas. Em particular, é necessário obter mais informação acerca da natureza das operações, da origem dos gastos para a formulação dos custos a imputar a cada empresa do grupo e dos critérios de alocação de gastos, entre outros.

Com esta informação, a ERSE estará mais capacitada para a avaliação da elegibilidade e razoabilidade dos custos que está a considerar. Estando este tipo de informação incluída na informação das contas reguladas haverá uma maior garantia de qualidade da mesma, tendo em conta que estará sujeita a todos os procedimentos inerentes à elaboração daquelas contas, designadamente o processo de certificação de contas.

Proposta de alteração

Incluir nos capítulos relativos à informação a fornecer à ERSE por cada um dos operadores regulados do setor elétrico um número que especifique a informação a prestar relativa às operações intragrupo, em substituição do número no qual, atualmente, é solicitada a documentação relativa aos DFPT.

Este novo número deverá referir: (i) o tipo de informação necessária na esfera das operações intragrupo, a qual deverá ser incluída no Relatório das Contas Reguladas; e (ii) o período de reporte que deverá ocorrer no início do novo período de regulação, com base nos dois anos reais anteriores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Esta alteração irá impactar o reporte da EDA relativamente aos contratos e outras relações entre a empresa mãe e as restantes empresas do Grupo (EDA Renováveis, SEGMA e GLOBALEDA).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atentos os considerandos que antecedem, apresenta-se as seguintes considerações finais:

- No que respeita à estrutura tarifária e preços, mais concretamente aos mecanismos de adequação tarifária a proposta de clarificação e o aprimoramento da redação relativa ao mecanismo de atualização trimestral da tarifa de energia poderá ser favorável nas situações de subida de preços, mas desfavorável quando o preço baixa. Por esta razão, será algo a acompanhar e avaliar o impacto desta alteração nas revisões tarifárias.
- No que concerne aos proveitos permitidos, em particular à aplicação de metodologias do tipo *revenue cap* aos custos totais das atividades de operação das redes elétricas nas regiões autónomas, esta alteração terá impacto nos proveitos permitidos da EDA e conseqüentemente na compensação tarifária, pelo que será necessário um acompanhamento próximo da situação, para que esta alteração não coloque em causa a sustentabilidade financeira referida empresa.
- Ainda relativamente aos proveitos permitidos, mas ao nível do ajustamento provisório nas atividades de Aquisição de Energia e Gestão de Sistema (AGS) das regiões autónomas, parece-nos que a alteração proposta do mecanismo de correção de desvios provisórios dos custos com capital passa a estar implícito no ajustamento provisório de t-1, ajustamento provisório ao fim de 1 ano permite mitigar as diferenças e aproximar do custo real mais cedo, sendo assim uma alteração positiva.
- A atualização do mecanismo de custos eficientes de aquisição de combustíveis nas regiões autónomas nos proveitos permitidos, mais concretamente individualizar a parcela referente aos custos de armazenamento, na nossa opinião não irá solucionar a situação da RAA, nem facilitar a contratação pública da EDA para aquisição de combustíveis, tendo em consideração que os donos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

dos parques de combustíveis são privados, e a utilização destas instalações para armazenamento por outros comercializadores de combustíveis terá de ser paga ao dono dos tanques de armazenamento. É uma atividade que na RAA não tem escala para ser competitiva, não havendo interessados em concorrer para construção e exploração de novos parques de combustíveis para armazenamento, razão pela qual não vislumbramos que esta alteração proposta pela ERSE trará qualquer benefício para a EDA, para efeitos de contratação de um fornecedor de combustível.

5. PARECER

Da parte desta Secretaria Regional, o Parecer sobre a Proposta De Alteração Do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico é favorável na sua generalidade. Na especialidade, a proposta de atualização do mecanismo de custos eficientes de aquisição de combustíveis nas regiões autónomas nos proveitos permitidos, mais concretamente a de individualizar a parcela referente aos custos de armazenamento tem parecer desfavorável.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Dados pessoais

Ana Albergaria Pacheco